



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.001195/92-63

Sessão de : 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.295

Recurso nº: 94.927

Recorrente: PIRELLI CABOS S.A.

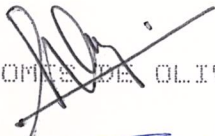
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

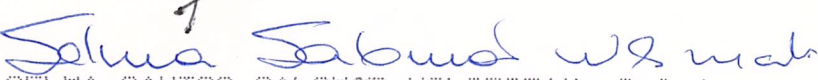
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Avisos de cobrança amigável de tributo e intimações para recolhimento de débitos são inservíveis para os fins do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, redação vigente à época. Descabimento da discussão sob o rito desse diploma legal. Não se conhece do recurso.

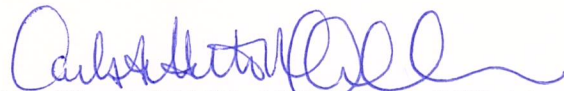
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI CABOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/ovrs/

Processo nº 10855.001195/92-63

Recurso nº 94.927

Acórdão nº 201-69.295

Recorrente: PIRELLI CABOS S.A.

RELATÓRIO

A empresa em referência recebeu cobrança amigável de diferenças de IPI que teria sido pago com atraso e a menor. A fiscalização, apontando que a empresa não se conformou com a exigência nem admitiu parcelamento, propôs o prosseguimento da cobrança na forma da legislação, conforme consta a fls. 1.

Posteriormente foi a empresa intimada a pagar ou impugnar o débito discriminado no verso da intimação, onde não se descreve qualquer fato nem se aponta a disposição legal infringida.

Impugnação foi apresentada, apontando que o recolhimento foi efetuado de acordo com a lei vigente à época - Medida Provisória 298/91 e conseqüente Lei 8.218/91. Disse que o recolhimento foi espontâneo, o que faz aplicável a norma do artigo 138 do CTN.

A decisão de primeiro grau se reporta à informação fiscal que, contendo diversas equações e fórmulas matemáticas, busca demonstrar que os dispositivos legais citados não foram atendidos.

Ficou evidenciado que ambas as partes entendem aplicável a mesma legislação, salvo no que concerne à multa moratória, pois que a decisão recorrida aponta a aplicação da regra inscrita na Lei 8383/91, por mais favorável à empresa (art. 106 do CTN).

Em seu recurso a empresa reedita as razões expendidas inicialmente e aduz que a norma constante da Lei 8383 não é mais benéfica ao contribuinte, pois faz incidir a multa sobre o valor corrigido do principal.

É o relatório.

Processo nº 10855.001195/92-63

Acórdão nº 201-69.295

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Em preliminar.

Entendo que não se cumpriu aqui o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, redação da época, porquanto nem se lavrou o auto de infração nos termos do artigo 10, nem se expediu a notificação nos termos do artigo 11. Em nenhum momento os fatos foram descritos, a infração capitulada e definida, nem se fizeram presentes os demonstrativos do débito.

Não se tem notícia de que esses valores originais foram objeto de DCTF, mas tudo faz presumir que sim.

A jurisprudência deste Conselho é farta e uniforme no sentido de que esses procedimentos são inservíveis para constituir lançamento e para gerar o processo administrativo-fiscal, não cabendo, portanto, a impugnação de que fala o artigo 15 do mesmo Decreto, ou o recurso a este Colegiado.

Neste sentido, os acórdãos 202-00999, 202-05555, 202-05556, 202-05959, 202-0508, 202-05728, 201-65319, 201-65320, 201-65321 e 201-68588.

De fato, tem-se insuperável aqui o fato de que cobrança amigável, e intimação para pagamento de débito, conquanto constituam procedimentos lícitos ao Fisco (nada obsta à administração comunicar-se com o contribuinte, via epistolar, para buscar o cumprimento das obrigações tributárias), não são capazes de gerar o litígio administrativo regido pelo Decreto 70.235/72. Da mesma forma, não constituem lançamento, de sorte que se este não se perfez por outra via, resta em curso o prazo decadencial.

Por consequência, o pronunciamento da autoridade administrativa local no exame da "impugnação", não se reveste da natureza de decisão de primeiro grau em litígio administrativo-fiscal, dela não cabendo, obviamente, recurso a este Colegiado. A instância recursal, como de regra no direito administrativo, é a autoridade hierarquicamente superior, na estrutura da administração. E, de fato, estando as partes acordes quanto ao direito aplicável (ambas as partes admitem que o recolhimento era regido pela MP 298/91 e Lei 8.218/91, e que a multa devida é de 20% sobre o valor originário), resume-se a divergência ao

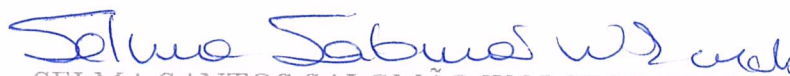
Processo nº 10855.001195/92-63
Acórdão nº 201-69.295

cálculo dos valores, matéria que melhor se resolve no âmbito da própria Receita.

Este Conselho tem sua competência definida no Decreto nº 70.235/72, e em seu Regimento Interno, cingindo-se ela ao deslinde, em segunda instância, de litígios fiscais instaurados na forma estabelecida nesse diploma legal.

Com essas considerações, e na esteira da jurisprudência assente neste Conselho, não conheço do recurso.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora